



PL 527 /2015

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

Altera a Lei n.º 2.098, de 29 de setembro de 1998, que "Proíbe a distribuição, a comercialização e o consumo de bebidas, com qualquer teor alcoólico, em estabelecimentos comerciais localizados em terminais rodoviários ou rodoferroviários e às margens das rodovias sob jurisdição do Distrito".

Art. 1º O artigo 1º da Lei n.º 2.098, de 29 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a distribuição, a comercialização e o consumo de bebida alcoólica, em estabelecimentos comerciais localizados em terminais rodoviários ou rodoferroviários e às margens das rodovias ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia sob jurisdição do Distrito Federal".

Art. 2º O artigo 2º da Lei n.º 2.098, de 29 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I - bebida alcoólica: bebida potável que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração igual ou acima de meio grau Gay-Lussac

II - local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia: área lindeira à faixa de domínio, na qual o acesso ou um dos acessos seja diretamente por meio da rodovia ou da faixa de domínio; e

III - faixa de domínio: superfície lindeira às vias rurais, incluindo suas vias arteriais, locais e coletoras, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via."

Art. 3º A proibição prevista no artigo 1º desta lei implica o dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços, seus empregados ou prepostos, que devem:

I - afixar avisos da proibição de distribuição, comercialização e consumo de bebida alcoólica nas proximidades das rodovias, em tamanho e local de ampla visibilidade;

II - zelar para que nas dependências de seus estabelecimentos comerciais não se permita o consumo de bebidas alcoólicas.

Parágrafo Único. Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos

SECRETARIA LEGISLATIVA 23/01/2015 14:33

MP

MP



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



respectivos ambientes, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 4º As infrações às normas desta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente ao inciso II deste artigo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, respeitado o contraditório e a ampla defesa:

I – notificação;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até 10.000,00 (dez mil reais);

III – interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV – cassação de licença e alvará de funcionamento do estabelecimento.

V – suspensão da expedição de licença ou alvará de funcionamento para o responsável legal pelo estabelecimento no prazo de até 2 anos.

Parágrafo Único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada pelo índice oficial de correção e aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

Art. 5º A sanção de interdição, fixada em no mínimo 2 (dois) dias e no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir nas infrações ao inciso I do artigo anterior.

Art. 6º Na hipótese de descumprimento da sanção de interdição, ou se for verificada nova infração ao disposto nesta lei, devem ser oficiados os órgãos competentes para a instauração de processo para a cassação da licença e alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 1º. A reincidência na sanção de interdição por prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias após a conclusão de processo administrativo irrecurável implicará na sanção do inciso V do artigo 5º.

§ 2º. Para os fins da aplicação de sanção por reincidência, não se considera a sanção anterior se entre a data da decisão administrativa definitiva e a da infração posterior houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 5271/15

Folha Nº 2 Bete

JUSTIFICAÇÃO

O número de vidas perdidas em acidentes de trânsito é cada vez mais alto a cada ano que passa. Diuturnamente ouvimos notícias de acidentes de trânsito com vítimas fatais envolvendo motoristas que ingeriram álcool.

É necessário que cada vez mais o estado esteja consciente de seus deveres para mudarmos essa situação. Isto porque, apesar de a maioria da população saber da relação entre as altas taxas de mortalidade no trânsito e o consumo dessa substância, ainda persistem muitas dúvidas sobre o uso de álcool por motoristas,



principalmente sobre seus efeitos no organismo e os riscos que se corre ao dirigir embriagado.

O consumo de álcool reduz a capacidade de percepção da velocidade e dos obstáculos. Reduz a habilidade de controlar o veículo, manter a trajetória, realizar curvas. O álcool diminui a visão periférica, o condutor só enxerga o que está à sua frente e não consegue enxergar o que está ao lado, o que caracteriza a denominada visão tubular.

Com base nessas informações, um estudo norte-americano publicado na revista científica *Addiction*, fez um levantamento de todos os acidentes automobilísticos fatais ocorridos entre 1994 e 2008 – totalizando 1.495.667 casos – com o objetivo de analisar a relação entre consumo de álcool e acidentes de trânsito.

Segundo a pesquisa, comparada aos motoristas sóbrios, aqueles que beberam estavam mais propensos a dirigir em alta velocidade, não usar cinto de segurança e conduzir o veículo causador da colisão. Além disso, quanto maior a concentração de álcool no sangue (CAS), maior a velocidade média e a gravidade dos ferimentos causados. Os fatos foram observados até mesmo quando a CAS era considerada baixa; por exemplo, uma CAS de 0,01% esteve associada a um risco significativamente maior de acidentes do que a CAS de 0%.

Nesse sentido, tendo em vista os prejuízos causados à vida, inclusive das outras vítimas envolvidas, e à família, por aqueles que ingerem bebidas alcoólicas de forma desordenada, é necessário se legislar a respeito deste assunto de forma a garantir a preservação vida.

É de se ter em conta que o Projeto de Lei ora criado, inclui outras obrigações aos estabelecimentos comerciais, altera as sanções e amplia os locais de proibição.

A sanção aos infratores ocorre de forma escalonada, de acordo com a capacidade econômica do infrator e à vista da gravidade da infração cometida, como forma de garantia de sua eficácia e efetividade.

Assim, é pressuposto essencial desta iniciativa proporcionar elementos para combater a violência no trânsito e reduzir as mortes nas rodovias do Distrito Federal.

Portanto, peço aos meus pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2015.

JULIO CESAR
Deputado Distrital – PRB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 527 / 15
Folha Nº 03 Betq



LEI Nº 2.098, DE 29 DE SETEMBRO DE 1998
(Autoria do Projeto: Deputado Xavier)

Proíbe a distribuição, a comercialização e o consumo de bebidas, com qualquer teor alcoólico, em estabelecimentos comerciais localizados em terminais rodoviários ou rodoferroviários e às margens das rodovias sob jurisdição do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a distribuição, a comercialização e o consumo de bebidas, com qualquer teor alcoólico, em estabelecimentos comerciais localizados em terminais rodoviários ou rodoferroviários e às margens das rodovias sob jurisdição do Distrito Federal.

Art. 2º O não-cumprimento do disposto nesta Lei implica a aplicação das seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa de R\$976,30 (novecentos e setenta e seis reais e trinta centavos);

III – rescisão do contrato de concessão de uso ou cancelamento da permissão de uso.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas noventa dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1998
110º da República e 39º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/9/1998.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 527115
Folha Nº 04 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 527/15 que “altera a Lei nº 2.098, de 29 de setembro de 1998, que ‘Proíbe a distribuição, a comercialização e o consumo de bebidas, com qualquer teor alcoólico, em estabelecimentos comerciais localizados em terminais rodoviários ou rodoferroviários e às margens das rodovias sob jurisdição do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Julio Cesar (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “g”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 06/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 527/15
Folha Nº 05 BCB